

**RELATORIA:**

DSL

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

045/2018

**OBJETO:**

**REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. BRASIL  
SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.**

**ORIGEM:**

SUPAS

**PROCESSO (S):**

50500.059147/2018-81

**PROPOSIÇÃO**

NÃO HÁ.

**PF/ANTT:**

**PROPOSIÇÃO DSL:**

**PELA INCLUSÃO DA LINHA GUARAPUAVA (PR) – BALNEÁRIO  
CAMBORIÚ (SC), E SUAS SEÇÕES.**

**ENCAMINHAMENTO:**

**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de requerimento da sociedade empresária BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., no qual solicita a implantação da linha Guarapuava (PR) – Balneário Camboriú (SC), e suas respectivas seções.



## II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/6, protocolada nesta Agência Reguladora aos 15 de janeiro de 2018, a Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. solicitou a implantação da linha Guarapuava (PR) – Balneário Camboriú (SC), com suas respectivas seções.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do DESPACHO Nº 205/2018/GETAU/SUPAS (fls. 7), afirma que foi realizada análise técnica, apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 8/10), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 31 de janeiro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 282/2018 (fls. 12), oriundo da Secretaria-Geral.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

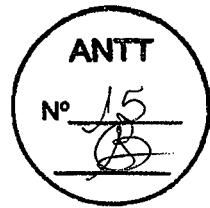
*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.



Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

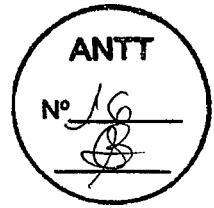
*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.*

*(...)*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o mercado solicitado já é operado pela Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., por meio da Licença Operacional – LOP nº 19.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação da linha Guarapuava (PR) – Balneário Camboriú (SC) e suas seções, realizado pela Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda.



#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de implantação da linha Guarapuava (PR) – Balneário Camboriú (SC) e suas seções, realizado pela Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2018.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 01 de fevereiro de 2018.

Ass:



**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1841376  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL